

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GABOARDI & GABOARDI LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 14.438.309/0001-72

**PROCESSO Nº 5009969-84.2022.8.21.0013/RS em trâmite perante a 1ª Vara Cível da
Comarca de Erechim/RS**

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS, pela empresa **GABOARDI & GABOARDI LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 14.438.309/0001-72, NIRE 43207011805, com sede na Rua Maranhão, 415, bairro Fátima, CEP 99.709-260, Erechim/RS, telefone 54.99995-7791, e-mail mmgaboardi@yahoo.com.br, doravante denominada **recuperanda**.

Sumário

1 – Introdução	3
1.1 Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial	3
2 – GABOARDI & GABOARDI LTDA ME	5
2.1 Resumo do Histórico apresentado na Petição Inicial	5
2.2 Abrangência do Mercado	5
2.3 Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação.....	6
2.4 Regras de Interpretação	6
2.5 Definições (Glossário).....	7
3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADA PELA RECUPERANDA.....	10
4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	11
4.1 Objetivos do Plano	11
4.2 Medidas de Recuperação	11
4.3 Da Viabilidade.....	12
4.4 Observância da Capacidade de Pagamento.....	12
5 – PAGAMENTOS AOS CREDORES	13
5.1 Novação da Dívida	13
5.2 Desconto.....	13
5.3 Carência	13
5.4 Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor	13
5.5 Pagamento	14
5.5.1 Proposta de Pagamentos	14
5.5.2 Periodicidade de pagamento	14
5.5.3 Data do Pagamento	14
5.5.4 Tolerância à Data do Pagamento	14
5.5.5 Forma de Pagamento	14
5.6 Valores.....	15
5.7 Quitação	15
5.8 Início dos Prazos de Carência e Pagamento.....	16
5.9 Quadro Resumo dos Créditos	16

5.10 Classe I – Créditos Trabalhistas	16
5.11 Classe II – Créditos com Garantia Real	17
5.12 Classe III Credores Quirografários	17
5.13 Classe IV – Créditos de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.....	18
5.14 Credor Apoiador.....	18
5.14.1 Credor Apoiador Financeiro	18
5.14.2 Credor Apoiador Fornecedor	18
5.15 Parcada Mínima.....	19
5.16 Dos Valores dos Créditos.....	19
5.16.1 Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano.....	19
5.16.2 Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano	20
5.16.3 Alteração na Lista de Credores	20
5.17 Dívidas Tributárias e sua Forma de Pagamento.....	20
5.18 Pagamento das Custas Judiciais	20
5.19 Demonstrativo de Resultado Projetado.....	20
6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES	21
6.1 Liberação das Garantias Prestadas pelos Garantidores.....	21
6.2 Contratos Existentes.....	21
6.3 Encerramento da Recuperação Judicial	21
6.4 Anexos	21
6.5 Comunicações	21
6.6 Cessão de Créditos	22
6.7 Sub-rogação.....	22
6.8 Nulidade de Cláusulas	22
6.9 Lei Aplicável.....	22
6.10 Eleição de Foro	22
6.11 Declaração do Sócio Administrador	23
6.12 Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial.....	23
7 – ANEXOS.....	23

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pela empresa recuperanda e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que a recuperanda é empresa viável e competitiva, sendo apta a superar a crise financeira momentânea pela qual passa.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Diante das dificuldades narradas na peça exordial do pedido de recuperação judicial, que foi distribuída no foro da Comarca de Erechim/RS no dia 07 de julho de 2022, iniciou-se o pedido de proteção previsto na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias, ao Ilustre Juízo da 1ª Vara Cível, sob o nº 5009969-84.2022.8.21.0013/RS, sendo que em 12 de julho de 2022 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor da recuperanda, o qual restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 25 de julho de 2022.

No despacho alhures, também foram nomeados JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR e RAFAEL BRIZOLA MARQUES, da BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 27.002.125/0001-07, como Administradores Judiciais, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LRF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 34.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LRF, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que a Recuperanda propõe para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pela recuperanda.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05, aqui nominado como Relatório de Avaliação Patrimonial, foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei.

A empresa recuperanda busca superar a crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial, manter-se na fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, para tanto, precisa negociar o pagamento de seus credores de forma sustentável e de maneira que consiga cumprir com as obrigações assumidas neste Plano, consoante com o que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperanda submete o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LRF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

O período entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (*lato sensu*) e composição do passivo.

Efetuadas as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento desse juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

2 – GABOARDI & GABOARDI LTDA ME

2.1 – Resumo do Histórico apresentado na Petição Inicial

As atividades da recuperanda iniciaram em 2011, COM O Senhor Oldair Gaboardi, que deixou de ser produtor rural, uma vez que enxergou campo de trabalho com máquinas pesadas ao prestar serviços terceirizados à CORSAN.

Ao longo do tempo a recuperanda teve uma série de oportunidades de trabalho o que lhes fez crescer, todavia, tiveram o primeiro revés com a não renovação de um grande contrato.

A recuperanda reverteu a queda ao assumir grande contrato de terraplanagem, momento em que passou a participar das próprias licitações.

Passaram por momento de incertezas na época mais forte da pandemia onde todas as obras, públicas e privadas estavam paradas ou andando muito devagar.

Em 2021 venceram licitação de obra que foi impedida de continuar pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o que levou a empresa às dificuldades atuais, culminando no pedido de recuperação judicial, no dia 07/07/2022.

Atualmente a empresa cumpre contratos de trabalho e segue na busca de novos contratos, dada sua experiência e qualidade de atuação, bem como continuam monitorando licitações nos municípios de abrangência da empresa recuperanda, sendo que vem tendo bons resultados nesse sentido, o que torna viável seu soerguimento.

2.2 – Abrangência do Mercado

A recuperanda está presente na região do noroeste gaúcho e Sudoeste catarinense, sendo impossível precisar em municípios, uma vez que perseguem as propostas de trabalho que entendem viável de cumprir, que lhe traga retorno financeiro factível.

A recuperanda tem *know-how* e excelência na prestação de serviços de terraplenagem, preparação de terrenos, obras de drenagem, transportes rodoviários de cargas em âmbito municipal, intermunicipal e interestadual, pavimentação de autoestradas, rodovias e outras vias urbanas e não-urbanas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, fazendo-o com valores justos e pessoal técnico qualificado, responsável e experiente, o que é um diferencial na

região em que atua, pois os clientes sabem que podem confiar na prestação de serviços da recuperanda.

2.3 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, bem como, realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, a recuperanda apresenta, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, consequentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

O presente Plano de Recuperação Judicial procura adequar prazos e condições no intuito de viabilizar o pagamento aos seus credores. A recuperação da empresa depende fundamentalmente da melhoria no seu desempenho operacional, sendo assim, as medidas identificadas no presente Plano estão conexas a um planejamento estratégico para os próximos anos.

A análise da totalidade da empresa foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento dada a confiança que a iniciativa privada está tendo com a retomada comercial após a pandemia do coronavírus.

2.4 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e anexos:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Disposições Legais:** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

- **Interpretação:** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivesse acompanhado da frase “mas não se limitando a”.
- **Prazos:** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.
- **Referências:** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Títulos:** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.5 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano:** aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê na forma do artigo 45 ou do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** A assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LRF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; títulos de créditos com garantia real; títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME.
- **Concessão Judicial do Plano:** Para os efeitos deste Plano, será considerada a Concessão da Recuperação Judicial a data da

publicação da decisão Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e §1º da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul.

- **Créditos com Garantia Real:** São os créditos detidos pelos credores em Garantia Real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica. Incluem-se nesta classe de credores, os créditos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis que não possuem comprovadamente registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil e artigo 1º, §1º da Lei 911/1969, com o fito de não privilegiar um credor em detrimento dos demais.
- **Créditos Extraconcursais:** São créditos contra a recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão da previsão legal (conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005) ou decisão judicial transitada em julgada.
- **Créditos Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME):** São créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla “EPP/ME”.
- **Créditos Quirografários:** São créditos sem garantia ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários.
- **Créditos Trabalhistas:** São créditos detidos pelos credores trabalhistas.
- **Créditos:** São todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a recuperanda na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores com Garantia Real:** Credores de títulos com garantia real, tais como, penhor, hipoteca e alienação fiduciária sem registro no Cartório Títulos e Documentos, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF.

- **Credores Extraconcursais:** São credores detentores de Créditos Extraconcursais.
- **Credores Pequenas, Médias e Microempresas:** Significam titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados, classificados na legislação vigente como empresas de pequeno ou médio porte.
- **Credores Quirografários:** Credores detentores de crédito quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.
- **Credores Trabalhistas:** Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitados em julgado em ações judiciais.
- **Credores:** São Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento:** É a data em que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da recuperanda, conforme elencado anteriormente.
- **Dia útil:** Qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede.
- **Encargos/índice de correção:** Será o índice de correção monetária a ser acrescido aos créditos originais, a contar do primeiro dia do mês seguinte à Homologação deste Plano até a data de pagamento das parcelas deste Plano.
- **Garantidores:** São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores da recuperanda, incluindo os credores extraconcursais.
- **Juízo da Recuperação:** O Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.

- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo de avaliação de bens e ativos (Relatório de Avaliação Patrimonial) elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa capacitada.
- **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira:** ou Laudo de viabilidade econômica, elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Lei de Recuperação Judicial ou LRF:** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Montante Principal:** É o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário:** É o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano ou PRJ:** Este Plano de Recuperação Judicial.
- **Rol de Credores:** Relação de Credores da empresa recuperanda, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELA RECUPERANDA

A partir do pedido de recuperação judicial, a recuperanda conseguiu retomar seu trabalho estratégico, que se encontrava extremamente prejudicado, uma vez que muito tempo era dedicado a renegociações com credores que em nada auxiliavam no faturamento, ou seja, dificultava a manutenção da atividade empresária, desde o pedido recuperacional, retomou-se toda a questão estratégica, contatos e reuniões com clientes, bem como prospecção de novas prestações de serviços, onde podemos verificar também os itens demonstrados a seguir:

- Gerenciamento da atividade empresária feito diretamente sobre todos os serviços das empresas;
- Otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais;
- Busca de novos parceiros comerciais, visando maior racionalização de serviços e possibilidade de maior atratividade em custo-benefício para os clientes;
- Busca de ramos diferentes dos já atendidos, onde o maquinário e conhecimento podem ser aplicados;
- Readequação do quadro funcional, inclusive com expansão, para melhor atendimento das novas demandas; e
- Além dessas medidas, a recuperanda vem trabalhando no desenvolvimento de novos clientes e a retomada de clientes antigos, valendo-se principalmente do conceito e do ótimo serviço prestado antes da pandemia.

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 – Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores.

4.2 – Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas pelo sócio administrador da recuperanda, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação, além dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da LRF, a implementação de um “Plano de Recuperação Básico”, que depende principalmente do empenho da equipe de colaboradores da recuperanda, para então superar as causas da crise e reduzir drasticamente os efeitos da pandemia, que continuam a ser sentidos, através de seus próprios esforços e capacidade empresarial, contemplando desta maneira as seguintes mudanças:

- Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas de

administrativas e de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;

- Reorganização operacional e financeira;
- Adequação de quadro de pessoal;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Introdução de mais controles internos;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Maior análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de assumir tais prestações de serviços;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Maior monitoramento de processos licitatórios;
- Foco nas atividades essenciais da empresa, objetivando uma maior margem de lucro;
- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias com clientes antigos; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.

Além das medidas elencadas, o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da LRF, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo, em razão de necessidade motivada pelo Juízo da Recuperação.

4.3 – Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento da recuperanda, facilitada pela concessão de prazos e descontos por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da recuperanda.

4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado da recuperanda, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro das empresas.

5 – PAGAMENTOS AOS CREDORES

5.1 – Novação da Dívida

Todos os créditos serão novados por este Plano e seus respectivos anexos. Mediante a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, encargos, bem como outras que sejam incompatíveis ou atentem contra os objetivos das condições deste Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Tais medidas visam evitar o tratamento desigual de credores submetidos às mesmas classes, ou seja, respeitar a *par conditio creditorum*.

5.2 – Desconto

O Plano estabelece desconto para algumas classes de credores, em caso de pagamento em dia das parcelas das dívidas, observando-se a tolerância de 10 (dez) dias úteis.

Nesses casos o pagamento efetuado após a data de vencimento, mesmo observada a tolerância de 10 (dez) dias, o desconto perderá seu efeito, somente da parcela vencida, retornando a parcela vencida ao valor original sem desconto. A impontualidade em uma das parcelas, não acarretará prejuízo para a concessão de descontos nas demais parcelas.

5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que a recuperanda implemente suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido anualmente com juros de 6% ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, ou seja, serão calculados 6% ao ano, incidente ao final de cada ciclo de 12 meses, conforme será demonstrado nos próximos itens.

5.5 – Pagamento

5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação gráfica resumida da proposta de pagamento:

Classe	Nº Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	12	60%	Não há	12 meses	Não há	6% a.a.
II – Garantia Real	Não há	Não há	Não há	Não há	Não há	Não há
III – Quirografários	14	75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	10	50%	Não há	12 meses	6% a.a.	6% a.a.

Os credores poderão manifestar sua adesão ao pagamento na Assembleia Geral de Credores, fazendo constar na Ata, ou por carta registrada endereçada ao Administrador Judicial no prazo de até 15 (quinze) dias da data da realização da Assembleia Geral de Credores.

5.5.2 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão realizados em 12 (doze) parcelas por ano.

5.5.3 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores serão realizados no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que sempre que este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente.

5.5.4 – Tolerância à Data de Pagamento

Deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante a qual a recuperanda não será considerada inadimplente frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão.

5.5.5 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário ou outro meio idôneo.

Os credores devem informar os números de suas respectivas agências bancárias e contas correntes para pagamento por meio de DOC e TED, bem como suas chaves PIX, caso prefiram receber desta forma, em um prazo de, no máximo, 10 (dez) dias da homologação judicial do Plano, por meio de comunicação escrita formal (e-mail ou carta registrada), excluído o uso de aplicativos de troca de mensagens para tal. Podem, ainda, realizar o encaminhamento de boleto bancário com a antecedência de 10 (dez) dias para pagamento.

Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva de os credores não terem informado seus dados para depósito, ou não ter sido encaminhado o boleto bancário no prazo acima estipulado, não serão consideradas como descumprimento do Plano. Também, não incidirão juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias ou chaves PIX.

5.6 – Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes na Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, salvo os previstos neste Plano para cada uma das classes, conforme quadro resumo.

5.7 – Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda, seus avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano, os créditos serão considerados como quitados, liberados e/ou renunciados, e os credores não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda, sócios, agentes, funcionários, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.

Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para a recuperanda, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto das empresas, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócios e/ou fiadores).

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Pagamento

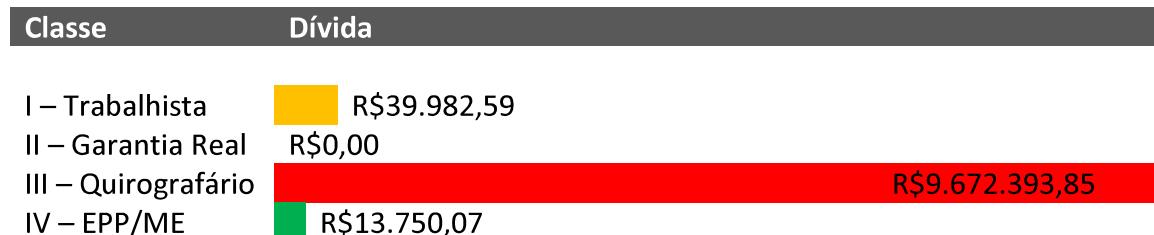
O termo inicial para contagem dos prazos de carência e pagamentos dos créditos será a data do trânsito em julgado da decisão/despacho de concessão Judicial do Plano.

5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na recuperação judicial da GABOARDI & GABOARDI LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 14.438.309/0001-72:

Classes de Credores	Quantidade	Valor Total Pendente por Classe
Classe I – Trabalhista	12	R\$39.982,59
Classe II – Garantia Real	00	R\$0,00
Classe III – Quirografários	14	R\$9.672.393,85
Classe IV – EPP/ME	10	R\$13.750,07
Total	36	R\$9.726.126,51

Composição do quadro de credores representada em infográfico:



5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

Os credores da classe Trabalhista poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 60% (sessenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas por ano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;

- Sistema utilizado para pagamento: sistema *price*, ou seja, prestações constantes incluindo amortização do principal mais juros de 6% ao ano ao final de ciclo de 12 (doze) meses;
- Quantidade de credores: 12 (doze); e
- Valor da dívida com o deságio: R\$15.993,04 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e quatros centavos).

5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

Pelo fato de não existirem Credores com Garantia Real, não há proposta para adesão ao Plano na Assembleia Geral de Credores para terem seus créditos pagos, todavia, caso surjam credores desta classe até o encerramento da presente Recuperação Judicial, adotar-se-á os mesmos critérios da proposta de pagamento aos credores da Classe III – Credores Quirografários.

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

Os Credores Quirografários poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores, para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas por ano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Taxa de juros de 6% ao ano a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial durante o período de carência, incidente ao final de cada ciclo de 12 (doze) meses;
- Sistema utilizado para pagamento: sistema *price*, ou seja, prestações constantes incluindo amortização do principal mais juros de 6% ao ano ao final de ciclo de 12 (doze) meses;
- Quantidade de credores: 14 (quatorze); e
- Valor da dívida com o deságio: R\$2.418.098,46 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.

Os Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas poderão aderir ao Plano, na Assembleia Geral de Credores, para ter seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas por ano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Sistema utilizado para pagamento: sistema *price*, ou seja, prestações constantes incluindo amortização do principal mais juros de 6% ao ano ao final de ciclo de 12 (doze) meses;
- Quantidade de credores: 10 (dez); e
- Valor da dívida com o deságio: R\$6.875,04 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

5.14 – Credor Apoiador

Objetivando a manutenção das atividades empresariais através do fomento e do incremento de capital de giro, financiamento de giro de caixa etc., sugere-se a disponibilização de condições diferenciadas a credores apoiadores.

5.14.1 – Credor Apoiador Financeiro

Os credores que aportarem recursos financeiros, com máximo custo de 2% (dois por cento) ao mês, sem garantia de qualquer natureza e sem exigências colaterais, com prazo mínimo de amortização de 36 (trinta e seis) meses e 6 (seis) meses de carência corrigida, receberá o pagamento de seu crédito com deságio reduzido para 35%. As demais condições do plano serão mantidas.

Eventual operação desta natureza somente ocorrerá por conta da oportunidade, necessidade e conveniência da Recuperanda.

5.14.2 – Credor Apoiador Fornecedor

Para cada venda realizada com prazo mínimo de pagamento equivalente a 90 (noventa) dias, sem garantia de qualquer natureza, o credor receberá, a

título de antecipação de parcela, valor em percentual a ser determinado sobre a nova venda e pago junto com o vencimento.

O percentual a ser aplicado sobre a nova venda será acordado com a Recuperanda no momento da negociação.

5.15 – Parcela Mínima

A recuperanda define o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente aos credores for inferior à parcela mínima, serão acumuladas tantas parcelas quantas forem necessárias até que se atinja o valor mínimo de R\$300,00 (trezentos reais), que será mantido até a quitação total da dívida com deságio, salvo correções anuais propostas.

5.16 – Dos Valores dos Créditos

Os valores dos créditos considerados para pagamento, nos termos deste Plano, são os constantes no Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multas, penas convencionais, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esses valores (dos créditos para efeito de pagamento) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Considerando que ainda não ocorreu a consolidação do Quadro Geral de Credores, os créditos sujeitos ao Plano que forem reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos, exclusivamente, nos termos do presente Plano. Sem prejuízo de a recuperanda precisar envidar esforços para a habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos credores sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão de seu crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na LRF. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardivamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão de seus créditos sujeitos ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de créditos sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes de julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidos pelas disposições constantes nos tópicos a seguir.

5.16.1 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial transitada em julgado ou

de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos créditos sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a recuperação judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.16.2 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor sujeito ao Plano cujo crédito sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

5.16.3 – Alterações na Lista de Credores

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos créditos sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os credores sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo crédito sujeito ao Plano.

5.17 – Dívidas Tributárias – Meios de pagamento

Em função dos contratos com o Poder Público almejados pela Recuperanda, a mesma procura manter a tributação em dia para que isso auxilie nos processos licitatórios, todavia, caso surjam dívidas tributárias no decorrer do período, as mesmas serão renegociadas visando manter a obtenção de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

5.18 – Pagamento das Custas Judiciais

As custas judiciais estão sendo pagas de forma parcelada, conforme determinação deste Meritíssimo Juízo Recuperacional.

5.19 Demonstrativo de Resultado Projetado

Para fins de projeção de resultado, foram consideradas as seguintes premissas durante o período 2023-2032, que compreende a época projetada

GABOARDI & GABOARDI LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 14.438.309/0001-72

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5009969-84.2022.8.21.0013/RS

para pagamento do Plano (planilha pode ser mais bem analisada no Laudo de Viabilidade Econômica que faz parte do Plano). Vejamos:

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 4.765.000,00	R\$ 4.970.000,00	R\$ 5.119.100,00	R\$ 5.272.673,00	R\$ 5.430.853,19	R\$ 5.593.778,79	R\$ 5.761.592,15	R\$ 5.934.439,92	R\$ 6.231.161,91	R\$ 6.542.720,01
02. (-) IMPOSTOS S/RECEITA BRUTA	R\$ 753.200,00	R\$ 785.260,00	R\$ 808.817,80	R\$ 833.082,33	R\$ 858.074,80	R\$ 883.817,05	R\$ 910.331,56	R\$ 937.641,51	R\$ 984.523,58	R\$ 1.033.749,76
03. (-) RECEITA LIQUIDA	R\$ 4.011.800,00	R\$ 4.184.740,00	R\$ 4.310.282,20	R\$ 4.439.590,67	R\$ 4.572.778,39	R\$ 4.709.961,74	R\$ 4.851.260,59	R\$ 4.996.798,41	R\$ 5.246.638,33	R\$ 5.508.970,25
04. (+) LUCRO BRUTO	R\$ 4.011.800,00	R\$ 4.184.740,00	R\$ 4.310.282,20	R\$ 4.439.590,67	R\$ 4.572.778,39	R\$ 4.709.961,74	R\$ 4.851.260,59	R\$ 4.996.798,41	R\$ 5.246.638,33	R\$ 5.508.970,25
05. (-) DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 528.000,00	R\$ 580.800,00	R\$ 621.456,00	R\$ 664.957,92	R\$ 711.504,97	R\$ 761.310,32	R\$ 814.602,05	R\$ 871.624,19	R\$ 932.637,88	R\$ 997.922,53
06. (-) DESPESAS OPERACIONAIS/ADM	R\$ 1.865.000,00	R\$ 2.088.800,00	R\$ 2.193.240,00	R\$ 2.302.902,00	R\$ 2.418.047,10	R\$ 2.538.949,46	R\$ 2.665.896,93	R\$ 2.799.191,77	R\$ 2.939.151,36	R\$ 3.086.108,93
07. (-)DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 120.000,00
08. (-) HONORÁRIOS	R\$ 198.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 184.500,00	R\$ 130.680,00	R\$ 135.640,80	R\$ 140.902,85	R\$ 146.473,20	R\$ 152.381,59	R\$ 158.644,49	R\$ 165.283,16
09. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 22.868,08	R\$ -	R\$ 339.621,96	R\$ 359.999,26	R\$ 381.599,23	R\$ 404.495,19	R\$ 428.764,90	R\$ 454.490,79	R\$ 481.760,24	R\$ 510.665,86
10. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 2.733.868,08	R\$ 2.987.600,00	R\$ 3.468.817,96	R\$ 3.588.539,18	R\$ 3.786.792,10	R\$ 3.985.657,82	R\$ 4.195.737,08	R\$ 4.407.688,34	R\$ 4.642.193,97	R\$ 4.879.980,48
11. (+) RESULTADO EXERCÍCIO	R\$ 1.277.931,92	R\$ 1.197.140,00	R\$ 841.464,24	R\$ 851.051,49	R\$ 785.986,29	R\$ 724.303,92	R\$ 655.523,51	R\$ 589.110,07	R\$ 604.444,36	R\$ 628.989,77

Portanto, conforme se depreende, mesmo com o pagamento das parcelas previstas no Plano, a Recuperanda terá um saldo positivo mínimo em caixa durante todos os anos porquanto perdurarem os pagamentos projetados.

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores

A aprovação deste Plano implica imediata, irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos Credores das empresas do Grupo Planejar, assegurando a liquidação dos créditos.

6.2 – Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.3 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

6.4 – Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano.

6.5 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a empresa GABOARDI & GABOARDI LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 14.438.309/0001-72, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem

eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues**. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

MM GABOARDI
Rua Maranhão, 415
Bairro Fátima
CEP 99.709-260
Erechim/RS

6.6 – Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificadas e informadas nos autos da Recuperação Judicial.

6.7 – Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na Data da Publicação do Deferimento do Pedido de Plano de Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

6.8 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

6.9 - Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.10 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos:

- I. pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial;

GABOARDI & GABOARDI LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 14.438.309/0001-72
RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5009969-84.2022.8.21.0013/RS

II. pelo Foro da Comarca de Erechim – Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.11 – Declaração do Sócio Administrador

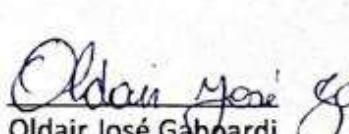
Assino este plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhado na busca pela finalidade deste Plano, pela Recuperação Judicial da empresa Gaboardi & Gaboardi LTDA ME - Em Recuperação Judicial, CNPJ 14.438.309/0001-72.

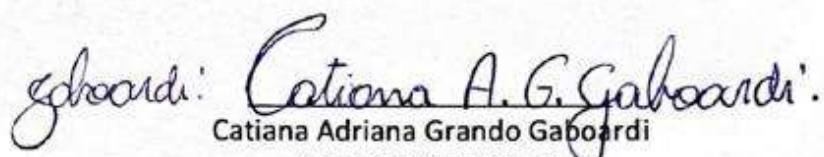
Informo ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

6.12 – Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial

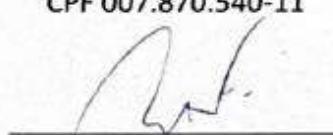
O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituído da empresa Gaboardi & Gaboardi LTDA ME - Em Recuperação Judicial, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

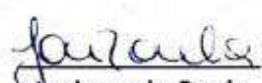
Erechim/RS, 15 de setembro de 2022.


Oldair José Gaboardi
CPF 932.998.500-91


Catiana Adriana Grando Gaboardi
CPF 007.870.540-11


Edegar Adolfo de Paula
OAB/SC 42.875A | OAB/RS 72.068


Peterson Ferreira Ibairro
OAB/SC 57.127


Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B

GUILHERME FALCETA Assinado de forma digital por
DA SILVEIRA GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA
Dados: 2022-09-19 15:18:17-03'00'
Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137

7 – ANEXOS

- LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E RESPECTIVA PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA; e
- LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.